



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
CARLOS ALBERTO ZANGRANDE
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 051/23 DE 20 DE
NOVEMBRO DE 2023 - ALTERA O ART. 3º DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.372/21E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, Projeto de Lei Municipal nº 051/23 de 20 de novembro de 2023 que autoriza altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.372/21e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Observando o histórico da legislação municipal, o município elaborou o programa de silagem criado no ano de 2017 - Lei Municipal n.º 1.204/17 (que Institui o Programa Municipal de Silagem), alterada recentemente em 2021 pela Edição da Lei Municipal nº 1.372/21, de 15 de janeiro de 2021 - Cria Programa Municipal de Incentivo a Produção de Silagem de Cruzaltense/RS e dá outras providências.

Consoante, a alteração cai sobre o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.372/21, nos termos do projeto anexo.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal com o projeto atual visa atualizar e ampliar os valores dos benefícios concedidos para a produção de silagem conforme a variação da URM. Também são propostas outras alterações que visam uma melhor interpretação da lei, facilitam o controle e gestão do programa, visando melhor atender o interesse coletivo. Em virtude do exposto, requer-se desde já a aprovação do presente projeto de lei, diante de sua evidente importância.

Os investimentos na atividade leiteira, por parte da prefeitura municipal, contribuem de forma decisiva para tornar a Bovinocultura de leite rentável, moderna e sustentável econômica, social e ambientalmente. Este cenário gera reflexos altamente positivos para os beneficiários e, indiretamente, para toda a sociedade Cruzaltina.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada à modificação dos limites de subsídio individuais e do limite anual de dispêndio com o Programa, resultando em ajuste nas despesas.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, **a de atualizar e ampliar os valores dos benefícios concedidos para a produção de silagem conforme a variação da URM**. Da mesma forma, **foram propostas outras alterações que visam uma melhor interpretação da lei, facilitando o controle e gestão do programa**, visando melhor atender o interesse coletivo.

Vislumbra-se que a proposição se destina a meramente ajustar os limites individuais para os beneficiários do programa – ajuste que, considerada a importância da atividade pecuarista para o Município, se encontra até mesmo aquém dos limites de razoabilidade, inexistindo óbices à sua autorização.

Uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive pontuando expressamente a data de sua entrada em vigor e a revogação das disposições em contrário, não há qualquer óbice jurídico à aprovação do referido Projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.372/21 e dá outras providências”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Art. 1º Fica alterado o Art. 3º, da Lei Municipal nº 1.372/21, de 15 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 3º Os núcleos familiares dos agricultores que optarem pelo incentivo descrito no inciso I, do Art. 2º desta Lei, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos, receberão do Município, na forma de subsídio, pela silagem produzida nas propriedades agrícolas de Cruzaltense-RS, o valor equivalente a: (Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 1.451/22, de 03 de março de 2022.) I – 8,00 URMs (Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 1.451/22, de 03 de março de 2022.) a) de 0,00 até 1,00 hectare. (Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 1.451/22, de 03 de março de 2022.) II – 4,0 URMs, por hectare (Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 1.451/22, de 03 de março de 2022.) a) acima 1,00 até 10,00 hectares. (Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 1.451/22, de 03 de março de 2022.) § 1º Os núcleos familiares de agricultores, que optarem pelo incentivo descrito no inciso I, do Art. 2º desta Lei, poderão receber o benefício duas vezes ao ano, para as culturas de inverno, verão ou safrinha, devendo optar por duas das três safras, limitado a: (Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 1.451/22, de 03 de março de 2022.) I – para núcleos familiares com rebanho de até 20 animais (vacum), até 3 (três) hectares; II – para núcleos familiares com rebanho de 21 até 30 animais (vacum), até 4 (quatro) hectares; III – para núcleos familiares com rebanho de 31 até 40 animais (vacum), até 5 (cinco) hectares; IV – para núcleos familiares com rebanho de 41 até 50 animais (vacum), até 6 (seis) hectares; V – para núcleos familiares com rebanho de 51 até 60 animais (vacum), até 7 (sete) hectares; VI – para núcleos familiares com rebanho acima de 60 animais (vacum), até 10 (dez) hectares; § 2º O valor de que trata este artigo será apurado e pago, observadas as disposições legais, mediante verificação da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo o Município utilizar técnicos da EMATER/ASCAR. (Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 1.451/22, de 03 de março de 2022.) § 3º Para viabilização e consecução desta modalidade do programa, o Município efetuará o pagamento do subsídio por hectare de produção de silagem, sendo de responsabilidade do produtor rural a execução dos trabalhos no que se refere aos equipamentos, mão de obra própria ou contratada e demais serviços necessários. § 4º Os recursos de que trata este artigo serão liberados de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município. (Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 1.451/22, de 03 de março de 2022.) § 5º O Poder Executivo fica autorizado a despender um gasto máximo anual equivalente a 2000 URMs, para pagamento do subsídio de silagem de que trata do inciso I, do Art. 2º desta lei. (Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 1.451/22, de 03 de março de 2022.)~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

“Art. 3º Os núcleos familiares dos agricultores que optarem pelo incentivo descrito no inciso I, do Art. 2º desta Lei, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos, receberão do Município, na forma de subsídio, pela silagem produzida nas propriedades agrícolas de Cruzaltense RS, o valor equivalente a: I – 9,00 URMs a) de 0,00 até 1,00 hectare. II – 4,50 URMs, por hectare a) acima 1,00 até 15,00 hectares. § 1º Os núcleos familiares de agricultores, que optarem pelo incentivo descrito no inciso I, do Art. 2º desta Lei, poderão receber o benefício duas vezes ao ano, para as culturas de inverno, verão ou safrinha, devendo optar por duas das três safras, limitado a: I - para núcleos familiares com rebanho de até 20 animais (vacum), até 4 (quatro) hectares; II - para núcleos familiares com rebanho de 21 até 30 animais (vacum), até 5 (cinco) hectares; III - para núcleos familiares com rebanho de 31 até 40 animais (vacum), até 7 (sete) hectares; IV - para núcleos familiares com rebanho de 41 até 50 animais (vacum), até 10 (dez) hectares; V - para núcleos familiares com rebanho de 51 até 60 animais (vacum), até 15 (quinze) hectares; § 2º O valor de que trata este artigo será apurado e pago, observadas as disposições legais, mediante verificação da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo o Município utilizar técnicos da EMATER/ASCAR. § 3º Para viabilização e consecução desta modalidade do programa, o Município efetuará o pagamento do subsídio por hectare de produção de silagem, sendo de responsabilidade do produtor rural a execução dos trabalhos no que se refere aos equipamentos, mão de obra própria ou contratada e demais serviços necessários. § 4º Os recursos de que trata este artigo serão liberados de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.”

Mantém-se inalteradas as demais disposições legais.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 27 de Novembro de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670